Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818052-74.2023.8.19.0042
APELANTE: BRUNA SILVIA DIAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA MATERNA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a representação por infração administrativa cumulada com pedido de destituição do poder familiar, proposta pelo Ministério Público, diante da conduta negligente da genitora, consistente em abandono escolar e doméstico, interrupção de tratamentos de saúde essenciais, ausência a atendimentos técnicos e abandono do tratamento no CAPS, em contexto de uso abusivo de álcool e outras drogas, resultando em situação de risco à criança. Tentativas de reintegração familiar foram infrutíferas, e a guarda exercida pela tia materna colapsou por ausência de suporte da mãe. Constatou-se agravamento do quadro comportamental da criança após visitas maternas, sendo o acolhimento institucional prolongado além do razoável, em prejuízo do seu desenvolvimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a destituição do poder familiar, diante da inobservância dos deveres parentais pela genitora e do esgotamento das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em 09/02/2026 18:07:46
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A submissão da criança a situação prolongada de negligência, abandono escolar e doméstico, e descontinuidade de tratamentos médicos essenciais configura grave violação aos deveres previstos no art. 22 do ECA, evidenciando risco ao seu pleno desenvolvimento.

4. O histórico reiterado de uso abusivo de álcool e drogas pela genitora, aliado à ausência de adesão ao tratamento no CAPS e às faltas aos atendimentos técnicos, demonstra incapacidade de exercer a parentalidade de forma responsável.

5. As tentativas progressivas de reintegração familiar foram infrutíferas e o esgotamento das medidas menos gravosas previstas no art. 129 do ECA afasta a possibilidade de solução diversa à destituição do poder familiar.

6. A permanência da criança em acolhimento institucional por tempo superior ao razoável, agravada pela ausência de rede familiar idônea e pelos impactos negativos das visitas maternas, impõe a adoção da medida destitutiva como instrumento necessário e proporcional à proteção integral.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 18, 22, 24, 101, VIII, 129 e 141, § 2º; CC/2002, arts. 1.635 e 1.638; CF/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0801761-04.2024.8.19.0029, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **BRUNA SILVIA DIAS** contra a sentença, ID PJe 244406113, que assim dispôs:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> *"Isso posto, julgo procedente o pedido para destituir o poder familiar de BRUNA SILVIA DIAS, em relação à criança Ana Líah Dias, pela incapacidade de cumprimento dos deveres mencionados no art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 141, §2º, da lei 8.069/90, e do art. 18, IV, da lei estadual nº 3.350/99. P.I. Dê-se ciência à instituição de acolhimento. Remetam-se os autos à equipe técnica do Juízo, para as anotações necessárias no SNA. Transitada em Julgado, expeça-se o mandado ao cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para as providências cabíveis."*

Em suas razões recursais, ID PJe 244508429, a apelante afirma que a suspensão e a destituição do poder familiar são medidas excepcionais e sustenta que tal excepcionalidade não se faz presente no caso.

Alega que estudos técnicos recentes apontam adesão aos tratamentos indicados e evolução no processo de reestruturação, além de argumentar que se ignoram esforços por ela envidados para reaver a guarda, bem como que comportamentos da criança não decorrem de incentivo materno, atribuindo-os, em síntese, ao impacto do afastamento familiar.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença.

Contrarrazões, ID PJe 247661639.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 08/35, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a destituição do poder familiar, diante da inobservância dos deveres parentais pela genitora e do esgotamento das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como todos sabem, existe uma presunção legal (art. 101, VIII, do ECA) de que os pais são os mais habilitados para o exercício do poder familiar, possuindo, em tese, preferência sobre quaisquer outros parentes ou terceiros. Todavia, tal presunção cede a elementos diversos, aptos a apontar que a colocação em família substituta se mostra mais adequada ao interesse da criança.

Com efeito, a prioridade que se dá à manutenção do menor em sua família natural não é conceito estanque, cabendo uma leitura do caso concreto voltada à valoração da afetividade e à "desbiologização da paternidade" e sempre guiada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Acerca do tema[1]:

> *"O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para um dilema jurídico formal; ao contrário, tem o sentido de garantir à criança e ao adolescente sua prevalência absoluta. Em outras palavras, é imposto àqueles em torno do infante ─ familiares e adotantes ─ o sacrifício de seus interesses pessoais em função do melhor interesse daquele, salvaguardando seu desenvolvimento integral e saudável."*

Os estudos psicossociais são de extrema importância em circunstâncias como esta, constituindo prova relevante para apreciação do pedido, pois trazem subsídios para que o juízo seja capaz de formar seu convencimento.

Com efeito, os laudos elaborados por especialistas permitem aliar-se o conhecimento técnico, que foge à preparação jurídica do magistrado e do membro do Ministério Público, às garantias jurídico-

[1] Nova Lei de Adoção Comentada, Ed. J.H. Mizu. no, 2010, p. 71.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

constitucionais, afastando-se distorções comuns que surgem em disputas acirradas, como no caso vertente.

O Ministério Público propôs representação contra Bruna Silvia Dias, genitora de Ana Líah Dias, nascida em 29/05/2018, por suposto descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Narra que o Conselho Tutelar foi acionado pelo CEI Santa Edwiges após episódios reiterados em que a criança permaneceu na unidade escolar até a noite, sem que nenhum responsável comparecesse para buscá-la. Há notícias de que tais situações ocorreram diversas vezes e de que a própria criança afirmou já ter passado noites sozinha em casa, em razão de ausências frequentes da genitora.

Afirma que, em apuração, a avó materna, Célia Regina, informou que a representada faria uso de álcool e entorpecentes e seria negligente com os cuidados das filhas, estando as outras duas sob a guarda de familiares distintos. Relatou ainda que Ana Líah possui problema renal, faz uso de fraldas e não recebe acompanhamento médico adequado, havendo risco futuro de necessidade de hemodiálise.

Sustenta que se verificou que, em determinados momentos, a criança esteve sob guarda de fato da avó paterna, mas, mesmo assim, a genitora continuou a esquecê-la na escola. Posteriormente, tentou-se a colocação da menor sob os cuidados da madrinha, Angelita Bastos Plants, que desistiu da guarda por receio de eventual imputação de abuso a seu companheiro. Há relato de episódio em que a criança precisou sair de casa por um buraco, pois havia sido deixada sozinha pela mãe.

Acrescenta que também consta que a criança revelou a uma funcionária do CEI que seu padrasto, identificado como Luiz Claudio, teria tocado sua região íntima, fato que motivou diligências do Conselho Tutelar, o qual descreveu o ambiente familiar como insalubre para a convivência de uma criança.

Diante da ausência de familiar extenso considerado apto a assumir os cuidados da menor, o Ministério Público sustenta a necessidade de aplicação de medidas protetivas, inclusive com possibilidade de acolhimento institucional, além da imposição de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo chegar à suspensão ou destituição do poder familiar, conforme a gravidade apurada.

Pois bem.

Conforme o Relatório Informativo do Abrigo (ID 219286872), datado de 18/08/2025, Bruna, ora apelante, retomou as visitas à filha Ana Liah em abril de 2025, após prolongado período de afastamento; entretanto, não se verificou evolução positiva na convivência a partir de então.

Durante os encontros, a genitora passou a descumprir normas institucionais, fazendo uso de telefone celular e adotando postura agressiva quando advertida, inclusive proferindo palavras de baixo calão na presença da criança, conduta que veio a ser reproduzida por Ana Liah.

No mesmo contexto, a ora recorrente evidenciou instabilidade emocional, alterando-se perante a Equipe técnica, além de a instituição registrar atrasos e ausências frequentes. Embora tenha comparecido à consulta psiquiátrica agendada no CAPS em 09/06/2025, não houve início da psicoterapia, tampouco retorno ao Centro de Saúde para a continuidade do tratamento.

Eis o referido relatório (ID 219286872):

> *"**RELATÓRIO INFORMATIVO***
>
> *Em audiência concentrada, realizada em 09 de abril de 2025, foi proferida a seguinte DECISÃO: 'Diante do que consta nos autos, especialmente nos relatórios apresentados pelas equipes técnicas, mantenho o acolhimento institucional da infante. Acolho o parecer ministerial para manter a visitação da genitora, Sra. Bruna'*
>
> *Sobre a saúde vale ressaltar que Ana Liah retornou à instituição e deu continuidade aos seus tratamentos, principalmente na área neurológica, com a Dra. Carla Gikovate, com retorno previsto para outubro de 2025. Além disso, devido a problemas urológicos, a criança segue em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

tratamento. Retornou também à psicoterapia no Ambulatório da Universidade Arthur Sá Earp (AMBE) em fevereiro de 2025.

O motivo de seu primeiro acolhimento, foi por conta de uma denúncia escolar, na qual desconfiava-se de que a criança teria sido abusada sexualmente. Passou pelo NAPE que não constatou abuso, em 14/12/2023, segundo relatório a criança não se lembra o que aconteceu e a mesma fantasiava exageradamente. Foi reintegrada a família extensa com a irmã da mãe, sua tia.

A tia relatou que não conseguiu ter condições psicológicas, estruturais e financeiras, também por conta da falta de suporte da mãe, o que dificultou ainda mais seu processo de adaptação. Bruna, apresenta, dentro da instituição e na frente da filha por vezes personalidade desafiadora e dificuldades de seguir regras da instituição. A mãe, por muito tempo, deixou de visitar, retornando as visitas em abril deste ano.

Em 29 de abril de 2025, Bruna retornou a visitar Ana Liah. Durante a visita, foi orientada a se apresentar à Defensoria Pública, procurar o planejamento familiar para dar continuidade ao tratamento, além do CAPS que foram agendados os atendimentos psiquiátricos para o dia 09 de junho e a mesma compareceu e até o momento não foi agendado a psicoterapia no CAPS Itaipava e não retornou ao Centro de Saúde do Professor Manoel José Ferreira no Centro da Cidade.

Atualmente, Bruna está morando em Secretário, em uma residência alugada e está trabalhando com eventos, porém, sem vínculo empregatício.

As visitas à criança ocorrem às quintas-feiras, no período da manhã. No entanto, no dia 29 de maio de 2025, Bruna desrespeitou as normas da Instituição ao usar o celular durante a visita. Como é de conhecimento de todos, ao chegar para as entrevistas, as orientações sobre as regras da Instituição são apresentadas. Nesse mesmo dia, a educadora alertou Bruna sobre o uso do celular e também sobre a entrada no banheiro com as crianças. Durante a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> *orientação, Bruna se alterou e passou a utilizar palavras de baixo calão com a presença de sua filha. Após essa visita, especificamente, Ana Liah passou a usar os mesmos termos de sua genitora.*
>
> *Desde que Bruna retomou as visitas, não observamos nenhum potencial de evolução. Além das faltas, há atrasos constantes, mesmo quando teve oportunidade de estar mais próxima da filha quando foi reintegrada com a sua irmã como guardiã, mesmo se comprometendo em ajuda-la, não cumpriu com as suas responsabilidades.*
>
> *Além disso, após retomada das visitas, Ana Liah começou a demonstrar mudança de comportamento. Apesar de já ser uma criança muito agitada e aérea ao mesmo tempo, até então, não havia apresentado comportamentos que gerassem tamanha preocupação, dos quais, frequentemente não consegue obedecer a regras dentro da Instituição, está se tornando violenta, apresenta uma sexualidade exacerbada para sua idade. Apresenta também falas que não condizem com a verdade, por vezes ameaça educadores e colegas da Instituição. Na escola, agrediu a Professora e Diretora, segundo ela, sua motivação foi por conta de sua professora não libera-la para ir ao banheiro.*
>
> *Diante deste cenário, mesmo com a Equipe sugerindo e encaminhando diversas formas para construir uma rede de apoio estabilizada, Bruna tampouco conseguiu se respaldar através dessas orientações. Sendo assim, <u>não vislumbramos a possiblidade da continuação das visitas</u>."*

No Relatório de Estudo Social (ID 228927488), datado de 24/09/2025, a Equipe do Juízo concluiu pela inviabilidade da reintegração familiar de Ana Liah com a genitora Bruna, em razão do conjunto de fatores apurados e analisados ao longo do Estudo (ID PJe 228927488):

> *"Depreende-se da análise dos autos e demais procedimentos para elaboração deste estudo social que não há possiblidade de reintegração familiar de Ana Liah. Vários fatores, que foram detalhados no decorrer deste relatório social apontam nesta direção.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *A Sra. Célia Regina, avó materna, que seria a principal rede de apoio da Sra. Bruna, não tem condições de participar dos cuidados da neta, que demanda acompanhamentos com médico nefrologista (a criança ainda tem dificuldade para reter a urina), e está em avaliação com neurologista, e em acompanhamento psicológico.*
>
> *Inobstante a Sra. Bruna tenha comparecido no CAPS de Itaipava, não tem aderido ao tratamento de forma consistente no decorrer do acolhimento de Ana Liah, tendo, inclusive, faltado a consulta com médico psiquiatra na presente data. Além disso, faltou a várias entrevistas, com a subscritora deste documento, que foram agendadas e remarcadas a pedido.*
>
> *Apesar de incialmente ter mantido visitação à filha, no transcorrer do acolhimento a Sra. Bruna passou a apresentar faltas e atrasos, além haver mudanças de comportamento de Ana Liah após as visitas.*
>
> *Desta forma, a falta de convívio familiar não tem oportunizado a Ana Liah ter uma assistência afetiva e educacional de forma individualizada. Tal cuidado é importante principalmente durante a infância, e especificamente quando há problemas de saúde nesta fase, situação vivenciada pela criança em tela."*

Os elementos constantes dos autos demonstram, de maneira reiterada, que Bruna, desde período precoce da vida da criança, submeteu Ana Liah a contexto de negligência, evidenciado por condutas como a deixar sozinha em casa, não a buscar na escola no horário adequado e interromper tratamentos de saúde indispensáveis, inclusive aqueles relacionados a quadro urológico conhecido e de evolução prolongada, além de transferir cuidados a terceiros sem a necessária supervisão e segurança.

Embora, em momentos pontuais, a genitora tenha iniciado acompanhamento no CAPS-AD e sinalizado eventual reorganização de rotina e atividade laboral, os Relatórios Técnicos são inequívocos ao apontar adesão frágil e descontinuidade, caracterizadas por faltas a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

consultas, ausência em entrevistas técnicas mesmo após sucessivos reagendamentos e abandono do acompanhamento psiquiátrico.

Tal conjunto de fatores compromete a efetividade das medidas protetivas e evidencia a inexistência de mudança consistente e duradoura, apta a mitigar o risco à criança.

Ressalte-se que, após o primeiro acolhimento, buscou-se reintegração familiar mediante guarda atribuída à tia materna, Monique (ID 117386108); todavia, em curto lapso temporal, a medida se mostrou inviável, diante da falta de apoio da genitora, ora apelante, das dificuldades pessoais da guardiã (mãe de três filhos) e da sobrecarga não compartilhada.

Em virtude disso, sobreveio o reacolhimento de Ana Liah em 05/12/2024 (ID 161391032).

A frustração dessa alternativa, menos gravosa que a destituição do poder familiar, evidencia que foram buscadas e esgotadas intervenções gradativas, sem que se lograsse identificar cuidador familiar idôneo e disponível.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em consonância com a norma constitucional, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, de forma a garantir-lhes o exercício de todos os direitos fundamentais e sociais inerentes à pessoa humana, estabelecendo normas rígidas que devem ser obedecidas por todos.

Em seu art. 22, dispõe o Estatuto incumbir aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, prevendo, de outro lado, a possibilidade de perderem o poder familiar na hipótese de descumprimento injustificado desses deveres (art. 24 do ECA). Também prevê o art. 18 do mesmo Diploma Legal que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nesta linha intelectiva, tendo em vista que as provas dos autos deixaram evidente que a genitora não exerceu o múnus parental como deveria, demonstrando verdadeira exposição a risco e grave violação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

integridade físico-psicológica da criança, deve incidir, na hipótese, o art. 1.638 do Código Civil, que prevê as hipóteses nas quais os pais, descumpridores de seus deveres parentais, deverão ser destituídos do poder familiar.

Diante de tais circunstâncias, considerando-se o melhor interesse da criança, inexiste fundamento para que se reforme a sentença, que deve ser confirmada.

Confira-se:

> *DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Ação de destituição do poder familiar em razão maus tratos, abandono, abuso sexual e negligência. Sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido inicial para destituir os réus do poder familiar em relação aos infantes. Apelação exclusiva da parte ré. II Questão em discussão A controvérsia consiste em analisar se restaram comprovados os fatos alegados pelo Parquet no que se refere à violação pelos réus dos deveres atinentes do poder familiar. III. Razões de Decidir Relatórios da equipe técnica da Unidade de Acolhimento e da equipe técnica do TJRJ favoráveis à Destituição do Poder Familiar. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, visando o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, mental e afetivo. O direito da criança está protegido pela CRFB e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O juiz deverá, colhendo os elementos necessários, decidir conforme o superior interesse da criança, nos termos dos arts. 19, caput, 43, 100, parágrafo único, IV, do ECA. A fim de salvaguardar o bem-estar da criança e do adolescente, na hipótese dos direitos das crianças e dos adolescentes serem desrespeitados ou interrompidos, a legislação brasileira dispõe de sanção para as hipóteses em que os genitores pratiquem castigo imoderado, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes e abuso de autoridade, art. 1.635 e 1.638 do CC. A perda do poder familiar decretada por sentença judicial é a forma mais grave de destituição do poder familiar imposta pela legislação brasileira. Tal se dá*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

*em respeito aos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor nas hipóteses de violação dos deveres dos genitores relacionados ao menor. O conjunto probatório demonstra de forma contundente a negligência dos genitores em relação aos infantes, não possuindo condições de cumprirem com os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo os menores ao abandono material e afetivo, inclusive com relato de estupro sofrido pelos filhos. Assim, impõe-se a destituição do poder familiar diante da prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Não se trata da hipótese de perda do poder familiar em razão de falta de condições materiais dos genitores e sim de negligência e abandono deles em relação aos filhos. Diante do descumprimento grave inerente ao poder familiar previstos nos arts. 155 e ss. do ECA e arts. 1635 e ss. do CC/2002, qual seja, abandono de menor, e a fim de buscar o melhor interesse das crianças, a destituição do poder familiar se impõe. IV. Dispositivos e Tese Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (**0801761-04.2024.8.19.0029 – APELAÇÃO - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 16/12/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)**).*

Pelo exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso. Sem majoração de honorários advocatícios, visto que não fixados.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ